



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

PERLLA MENEZES TRIGUEIRO

O DIREITO À IMAGEM DO PRESO

FORTALEZA/CE

2011

PERLLA MENEZES TRIGUEIRO

O DIREITO À IMAGEM DO PRESO

Monografia submetida à Coordenação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Adriano Pinto

Fortaleza-CE
2011

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Marina Alves de Mendonça CRB-3/985

T828d Trigueiro, Perlla Menezes

O direito à imagem do preso / Perlla Menezes Trigueiro

42 f., enc.

Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza,
2011.

Orientador: Prof. José Adriano Pinto

1.Direitos fundamentais 2.Direito á imagem 3.Liberdade de imprensa
I. Pinto, José Adriano (orient.) II. Universidade Federal do Ceará –Graduação
em Direito III. Título

CDD 342.74

PERLLA MENEZES TRIGUEIRO

O DIREITO À IMAGEM DO PRESO

Monografia submetida à Coordenação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Adriano Pinto (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Júlio Carlos Sampaio Neto
Universidade Federal do Ceará – UFC

Bel. Ana Karoline dos Santos Pinto
Universidade Federal do Ceará – UFC

A todos que tem seus direitos lesados por pura e simplesmente falta de oportunidade de conhecimento deles.

A todos que lutam para amenizar as diferenças entre os seres humanos, buscando a justiça e a aplicação uniforme do direito, independentemente de classe social.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela presença constante em minha vida.

A minha mãe, a meu pai, a minha irmã Patrícia, a minha irmã Priscila, pela torcida, pelos ensinamentos e pelos incentivos de sempre.

Aos meus sobrinhos Henry e Arthur, que mesmo tão pequenininhos me ensinam tanto.

Ao Professor Adriano Pinto, pela prontidão com seus alunos.

Às minhas amigas Hiany Teixeira, Suzy Melo, Luana Brito, Camila Cordeiro, Mariana Teixeira e aos meus amigos Dênis Nascimento, Pedro Olavo e Cleilson Olavo, pelos incentivos e pela torcida por minha vitória.

Aos amigos e amigas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, onde aprendi as primeiras noções de Direito e que vou carregar para sempre.

“Observados os limites jurídicos e constitucionais da pena e da medida de segurança, todos os direitos não atingidos pela sentença criminal permanecem a salvo”.

(Renato Marcão)

RESUMO

Discute o tema relativo à exposição de presos através da imprensa. Surge, na problemática abordada, uma colisão entre o princípio da liberdade de informação e o princípio do direito de imagem, ambos direitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição. Após uma breve conceituação do direito à imagem e da liberdade de imprensa, faz-se o confronto entre tais princípios e utiliza-se outro para solucionar o caso: o princípio da proporcionalidade. Partindo da tese que nenhum princípio é absoluto, observa-se que o direito à imagem deve preponderar no caso proposto, tendo como base diversas passagens legais e, em especial, o princípio da proporcionalidade. Ao final, conclui-se que cabe às autoridades que tem o preso sob sua custódia, preservar seus direitos fundamentais, sob pena de responsabilizar-se objetivamente.

Palavras-chave: Exibição de presos pela imprensa. Colisão entre direitos fundamentais: a liberdade de imprensa e o direito de imagem. Prevalência do direito à imagem do preso.

ABSTRACT

This paper analyzes the issue concerning the exposure of prisoners through the press. Arises in this situation a collision between the principle of freedom of information and the principle of the right to image, both fundamental rights guaranteed by our Constitution. After a brief evaluation of press freedom and the right to image, it is made the clash between these principles and use of the proportionality principle to solve the case. Departing from the thesis that no principle is absolute, it is believed that the principle of press freedom must prevail in the case proposed in view of several legal passages, as well as the public interest. Finally, the conclusion is that the authorities are responsible for the prisoners that are under their custody in order to preserve their fundamental rights, otherwise failing to take objectively responsibility.

Keywords: Exhibition of inmates. Collision between press freedom and right to image. Prevalence of the right to image.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
 CAPÍTULO 1: O DIREITO À IMAGEM	
1.1. O Direito à Imagem em face da Constituição Federal de 1988	13
1.2. A Imagem como Direito Personalíssimo	15
 CAPÍTULO 2 – O CONFLITO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA	
2.1. A Liberdade de Imprensa e suas Restrições	18
2.2. Colisão entre Princípios Fundamentais: o Direito à Imagem e a Liberdade de Imprensa	20
2.3. A Aplicação do Princípio da Proporcionalidade como solução para Colisões entre Direitos Fundamentais	21
 CAPÍTULO 3 – O DIREITO À IMAGEM DO PRESO	
3.1. O Direito à Imagem do Preso e a Liberdade de Imprensa	23
3.1.1. Utilização do princípio da proporcionalidade na problemática proposta.....	23
3.1.2. A possibilidade de restrição da liberdade de imprensa frente ao direito à imagem	24
3.1.3. A prevalência do direito à imagem dos presos frente à liberdade de imprensa.....	25
3.2. Dispositivos Legais confirmando a prevalência do Direito à Imagem Frente à Liberdade de Imprensa	28
3.3. Decisões Judiciais acerca da Colisão entre o Direito à Imagem e a Liberdade de Imprensa	30
 CAPÍTULO 4- RESPONSABILIDADES	
4.1. Dever de Proteção aos Direitos Individuais dos Presos	32
4.2. A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado	33
 CONCLUSÃO	38
 REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar o conflito muitas vezes existente entre a preservação da imagem do sujeito passivo da persecução penal, tendo em vista o *jus puniendi* do Estado, e a liberdade de imprensa e de informação, analisando-se perfunctoriamente a possibilidade da responsabilização civil objetiva do Estado no caso de reparação de dano a este direito de personalidade.

Se sujeito passivo da persecução penal do Estado não tem podado, pela acusação que lhe é imputada ou pela sentença penal condenatória transitada em julgado que pesa sobre seus ombros, o direito à preservação da imagem, tampouco restringido esse direito fundamental, é de se perguntar como preservar esse direito de personalidade, tendo em vista a exploração abusiva da mídia televisiva, que o denigre em face de toda a sociedade, fundamentada no gozo da liberdade de imprensa e de informação?

A problemática lançada neste trabalho será explorada através da pesquisa doutrinária e legal.

Pode-se cogitar, na seara jurídica, um conflito entre preceitos fundamentais que são igualmente amparados pela nossa Constituição. De um lado o direito à preservação da imagem, do outro a liberdade de imprensa e de informação. Entretanto, é cediço na doutrina que nenhuma norma principiológica tem caráter absoluto, tampouco se legitima quando exercida de maneira abusiva. Se o direito à vida, um dos bens jurídicos mais relevantes, poderá ceder lugar a outro, então o que dizer da liberdade de imprensa?

No primeiro capítulo iremos discorrer brevemente sobre o direito de imagem, sobre seu caráter de direito personalíssimo e sua previsão na nossa Constituição. No segundo capítulo, abordaremos a liberdade de imprensa e suas restrições, o conflito entre o direito de imagem e a liberdade de imprensa, bem como o estudo do princípio da proporcionalidade para a solução desses conflitos.

No terceiro capítulo será analisada a problemática proposta neste trabalho, sob o ponto de vista de diversos dispositivos legais. Por fim, no quarto capítulo será feita uma análise sobre a possibilidade de responsabilização do Estado quando da lesão dos direitos fundamentais do preso, especialmente o direito de imagem.

Lançadas as primeiras linhas a respeito do tema que se propõe discutir, passemos à análise pormenorizada de seus desdobramentos até o deslinde do trabalho monográfico com a sua conclusão, na tentativa de contribuir com as pesquisas já existentes sobre o tema,

ressaltando a importância da sensibilidade que o intérprete deverá ter na busca pela Dignidade da Pessoa Humana.

CAPÍTULO 1: O DIREITO À IMAGEM

1.1. O Direito à Imagem em face da Constituição Federal de 1988

Neste capítulo, faz-se necessário tecer algumas considerações gerais sobre os direitos fundamentais, visto que a proteção ao direito à imagem encontra-se no artigo 5º da Constituição Federal, tratando-se, pois, de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo primeiro, institui o Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana. Este, por sua vez, dá sustentação aos direitos fundamentais, à dignidade, à igualdade e à liberdade, que são a base de uma democracia.

Helen Mara Praciano Vasconcelos Sales diz que “o caractere ‘fundamentais’ diz respeito aos direitos considerados indispensáveis à pessoa humana, para que esta tenha uma existência digna”.¹

Celso Ribeiro de Bastos afirma que:

Estas liberdades públicas dizem respeito, ao menos num primeiro momento, a uma inibição do poder estatal ou, se preferirmos, a uma prestação meramente negativa. É dizer, o Estado se exonera dos seus deveres nesses campos, abstendo-se da prática de certos hábitos. Dissemos num primeiro momento porque hoje as coisas já não se passam exatamente assim. Ao Estado não compete tão somente deveres de abstenção, mas também deveres de prestação (...).²

Os direitos fundamentais estão inseridos na nossa Constituição em seu Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais. A classificação desses direitos se dá quando a Constituição os separa em cinco capítulos. O capítulo I é o que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos e neste se encontra assegurado o direito à imagem.

A proteção constitucional ao direito à imagem encontra-se no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a” da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Art. 5º - (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

¹ SALES, Helen Mara Praciano Vasconcelos. *A Liberdade de Expressão e Informação Frente ao Direito à Honra: a Ética na Imprensa*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008, p.17.

² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. P.165 e 166. *Apud* SALES, Helen Mara Praciano Vasconcelos. Op. Cit., p.13.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

É interessante notar que a proteção dada à intimidade, à vida do lar e à imagem é uma novidade na nossa Constituição de 1988, suprimindo a carência existente até então. Esta novidade foi inserida como norma constitucional em um momento de muita necessidade, visto que, com os avanços tecnológicos, se tornou muito fácil violar o direito de imagem de alguém, inclusive por parte da imprensa, que é o nosso objeto de estudo.

Essa carência à proteção ao direito de imagem antes da Constituição Federal de 1988 foi comentada por Celso Ribeiro Bastos:

Mas, na verdade, de substancial, no rol desses direitos individuais, sem falar agora nas garantias exclusivas, portanto, nos direitos substantivos propriamente ditos, eu só encontro novidade à proteção que é dada à intimidade, à vida do lar e à imagem da pessoa. De fato, dos direitos que o Direito europeu já havia desenvolvido no segundo pós-guerra, e que o Direito brasileiro não havia acompanhado, era, portanto, uma carência do nosso Direito Constitucional que o atual texto veio preencher.³

O amparo legal ao direito de imagem, instituído como direito fundamental na nossa Constituição, era uma tarefa inadiável, por ser o direito de imagem de fundamental importância à época da nossa Constituição e, sobretudo, com o passar dos anos, posto que a sociedade atual esteja munida de equipamentos eletrônicos, como câmeras, celulares, gravadores de voz, equipamentos estes cada vez mais desenvolvidos, pequenos e leves que podem ser facilmente conduzidos no dia a dia, captando imagens corriqueiras das pessoas com muito mais facilidade do que há trinta anos, por exemplo.

À mesma ideia filia-se Silma Mendes Berti, quando sustenta que a previsão constitucional de proteção ao direito à imagem reflete os anseios da sociedade, dando importância aos valores fundamentais do homem, atendendo a uma concepção natural de todo ser humano que é a de ter sua imagem preservada. Havendo preconizado expressamente o princípio da inviolabilidade da imagem da pessoa na Constituição, essa nova norma-princípio consolida dois direitos relevantes, mas até então pouco conhecidos: a tutela à reprodução de imagem e voz humanas nas atividades esportivas e o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da imagem.⁴

³ BASTOS, Celso Ribeiro. *A Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p.22.

⁴ BERTI, Silma Mendes. *O Direito à Própria Imagem*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1993, p. 118.

Ocorre que, muitas vezes, essas imagens são usadas sem o devido consentimento. A internet é uma realidade que causa a disseminação de imagens veiculadas ilegalmente, pois ela permite que a simples divulgação “despretensiosa” de uma imagem tome proporções gigantescas com sua rápida propagação.

Uma imagem degradante que cai na internet pode causar sérios danos a uma pessoa, tamanha a dimensão e o alcance da mesma. Portanto, é indispensável que o ordenamento jurídico brasileiro tenha condições de evitar que os direitos de personalidade sejam violados, fazendo isso preventivamente, pois um dano dessa natureza se caracteriza como irremediável, uma vez que, ainda que haja indenização, esta se mostrará inócua, tão grande a proporção do dano causado, que se realiza em face do alcance da internet.

Dada a atual facilidade de captação de imagem e de sons humanos, mais recorrentes se tornou a violação desses direitos. E a situação piora quando a violação ao direito de imagem ocorre em uma situação em que se acredita estar agindo em conformidade com a lei, como por exemplo a exposição de imagens na mídia de presos em uma delegacia. Nesses casos, torna-se mais difícil combater os abusos.

Daí a importância do direito de imagem ter *status* de princípio constitucional, para que possamos combater as lesões aos direitos de imagem que diariamente ocorrem.

Podemos perceber que a inserção do direito de imagem, assim como os demais direitos fundamentais, na nossa Constituição, trouxe para a sociedade mais garantias para uma fiel composição do Estado Democrático de Direito.

1.2. A Imagem como Direito Personalíssimo

Após analisarmos perfunctoriamente o direito de imagem como direito fundamental, faz-se mister diferenciar os direitos fundamentais dos direitos personalíssimos.

Temos que os direitos personalíssimos ou direitos do homem tem existência por si só, ao passo que os direitos fundamentais são aqueles positivados. Carlos Alberto Bittar faz a seguinte diferenciação:

As liberdades públicas distanciam-se dos direitos do homem, com respeito ao plano, pois, conforme se expôs, os direitos inatos ou direitos naturais situam-se acima do direito positivo e em sua base. São direitos inerentes ao homem, que o Estado deve respeitar e, através do direito positivo, reconhecê-los e protegê-los. Mas esses direitos persistem, mesmo não contemplados pela legislação, em face da noção transcendente da natureza humana. Já por liberdades públicas, entende-se os direitos

reconhecidos e ordenados pelo legislador: portanto, aqueles que, com o reconhecimento do Estado, passam do direito natural para o plano positivo.⁵

O direito à imagem é um direito personalíssimo, assim como o direito à privacidade, à intimidade, entre outros. Os direitos personalíssimos tem como alicerce o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os direitos da personalidade ganharam solidez com a edificação e reconhecimento da dignidade da pessoa humana, ao passo que o poder estatal foi sofrendo limitações. Tais direitos, assim como o valor do homem, foram se firmando e evoluindo ao mesmo tempo.

O Código Civil de 2002 não conceitua os direitos personalíssimos, deixando essa tarefa para a doutrina.

Ensina Orlando Gomes que os direitos da personalidade compreendem os direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.⁶ A tutela dos direitos da personalidade tem, portanto, íntima ligação com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Adriano de Cupis leciona que “a pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade, mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria.”⁷

Vejamos o que pensa Carlos Alberto Bittar sobre os direitos da personalidade:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.⁸

O direito à imagem consiste, segundo Maria Helena Diniz “em não ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano a sua reputação”.⁹

Entende Pontes de Miranda que o direito à imagem é o direito da personalidade quando tem como conteúdo a reprodução de formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente.¹⁰

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Coleção Biblioteca Jurídica. São Paulo: Forense Universitária, 1989.p.01.

⁶ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.53

⁷ CUPIS, Adriano de. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. Campinas: Romana, 2004, p. 205.

⁸ Op. Cit.. p.01.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 65.

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1970, p.29.

Carlos Alberto Bittar conceitua o direito à imagem da seguinte maneira:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto, etc) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social.¹¹

Esses direitos nascem com o próprio homem, são inerentes à condição da pessoa humana. São aqueles direitos dados à pessoa para que ela tenha condições de defender a essência de sua personalidade, que é sua privacidade, sua honra, sua intimidade, sua imagem, etc.

Analisando algumas das características dos direitos da personalidade, temos que não existe a possibilidade de transmissão desses direitos, uma vez que são inerentes à condição humana. Não se pode nem mesmo renunciá-los e o seu titular poderá, a qualquer tempo, exercer o direito subjetivo contra as lesões a eles relacionados. Tais direitos não são passíveis de apropriação pelo Estado ou por um particular. Dessa forma, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inexpropriáveis.

Não podemos deixar de mencionar que, entre outras características, os direitos de imagem diferem dos demais direitos da personalidade, pois são disponíveis. O indivíduo pode ceder o uso de sua imagem para realização de comerciais, por exemplo. No entanto para que possa haver essa disponibilidade do seu direito é preciso que o indivíduo consinta expressamente, devendo também deixar expressos os limites dessa disponibilidade, para que estes não sejam ultrapassem o consentimento, a fim de evitar abusos no uso de sua imagem.

O direito de imagem é o direito que a pessoa tem sobre a exposição da sua personalidade na sociedade, o modo como esta será identificada para o restante das pessoas. Tal direito tem destaque maior entre os direitos da personalidade pelo fato de que atualmente se percebe o uso indiscriminado das imagens das pessoas, seja na publicidade, seja pela imprensa.

¹¹ Op. cit., p.87.

CAPÍTULO 2: O CONFLITO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA

2.1. A Liberdade de Imprensa e suas Restrições

Antes de tecer alguns comentários acerca da liberdade de imprensa, é necessário observar algumas ideias gerais sobre o direito à liberdade, que está inserido em nossa Constituição no inciso II do art. 5º, o qual dispõe que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Essa liberdade encontrada nesse dispositivo constitucional é, segundo José Afonso da Silva, a “liberdade-matriz, a liberdade base, que é a liberdade de ação em geral, a liberdade de atuar (...), a liberdade de agir”.¹²

A liberdade de informação, e aqui se enquadra a liberdade de informação jornalística, é um desdobramento da liberdade de expressão, sendo esta uma das mais importantes liberdades, justamente por proporcionar a garantia das demais liberdades, frente ao Estado.

No Brasil, a liberdade de imprensa foi erigida após o período do severo regime militar (1964-1985), em que havia sérias restrições à liberdade de expressão. A censura foi uma das características mais marcantes dessa época tão abominável da história brasileira.

Nesse período, o governo vistoriava matérias jornalísticas antes de serem impressas, peças teatrais, aulas e palestras a serem ministrados nas escolas, livros adotados nas faculdades, nada nem ninguém poderia ir de encontro ao regime imposto. Somente o que era correto para o governo militar é que entrava no conceito de liberdade de expressão da época.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, justamente após o rigoroso regime militar, a liberdade de expressão restou privilegiada em diversos trechos na nossa Constituição, podendo ser encontradas referências a essa liberdade nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º c/c os artigos 220 a 224.

Podemos dizer que esse direito foi resultado das lutas dos profissionais da imprensa, devido à grande censura por eles suportada durante o regime militar, e, sobretudo, da pressão e dos anseios populares por vivenciar um Estado livre de autoritarismo, violência e

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo:Malheiros, 2005. p.149.

censura. Para José Frederico Caldas, “sempre que há submissão a um regime absolutista, a liberdade de imprensa passa a sofrer restrições. Somente as sociedades democráticas conhecem a liberdade de imprensa inteiramente”.¹³

A imprensa é um importante instrumento de defesa contra os excessos cometidos pelo Poder Público e as atividades desenvolvidas pelo Estado. Uma imprensa livre tem uma importante função social, indispensável na consolidação do Estado Democrático de Direito. Observamos, no entanto, que apesar da sua indubitável relevância, o direito de liberdade de imprensa não é absoluto e suas restrições, sempre em razão do interesse público, podem aparecer.

Determinadas restrições à liberdade de imprensa são justificáveis partindo da premissa que nenhum princípio constitucional é absoluto e que há situações em que ocorre a colisão entre dois princípios, devendo um se sobrepor ao outro. Dessa forma, algumas restrições são justificáveis. Temos, como exemplo de uma restrição à liberdade de expressão, a censura prévia a espetáculos a fim de se proteger a moral da infância e da adolescência, pois a exibição da imagem de criança ou de adolescente em publicidade, serviços e programas televisivos configura espetáculo público, devendo sempre ser acompanhado de autorização judicial, nos termos no artigo 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, abaixo transcrito:

Art. 149 – Compete à autoridade judicial disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

...

II – a participação de criança e adolescente:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Temos também como exemplo de restrição à liberdade de expressão a proibição de manifestações em favor da guerra e toda apologia do ódio nacional, racial ou religioso que incite à violência ou a ações discriminatórias.

Ainda coadunado com a possibilidade de restrição à liberdade de imprensa, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes defende o endurecimento de regras para a divulgação de informações na imprensa, em favor de algum direito fundamental desrespeitado.¹⁴

¹³ CALDAS, José Frederico. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.p.65.

¹⁴ GALHARDO, Ricardo. *Gilmar Mendes: reabertura do tema Tortura causa Instabilidade Institucional*. O Globo Online, 11/08/2008. Disponível em [HTTP://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/08/11/gilmar_reabertura_do_tema_tortura_causa_instabilidade_institucional-547672804.asp](http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/08/11/gilmar_reabertura_do_tema_tortura_causa_instabilidade_institucional-547672804.asp) Acesso em 20 de maio de 2011.

É inquestionável que a liberdade de imprensa tem limites. Pedro Frederico Caldas diz que esses limites são tanto internos como externos, sendo percebidos na medida em que tem compromisso com a verdade e responsabilidades sociais (limites internos) e tem seu âmbito de atuação estendido até o momento em que não atinja outros direitos de igual hierarquia constitucional (limites externos).¹⁵

Quando a liberdade de imprensa não respeita os limites internos e externos a ela impostos, ela pode transformar-se em um instrumento irresponsável e lesionador de direitos. Conforme leciona Cláudio Cicco:

A imprensa pode tornar-se veículo de desrespeito à pessoa, pela divulgação apressada e desatenta de notícias, muitas vezes colhidas por um repórter ávido de promoção às custas da divulgação de fatos da vida privada de artistas e homens públicos. Sua intimidade é oferecida a milhares de leitores, sem possibilidade de defesa, pois ineficaz se revela o 'direito de resposta' para reparar o dano já causado à personalidade de alguém, ao seu nome ou de sua família, etc.¹⁶

Nunes Júnior, comentando acerca do poder social que a imprensa alcançou, bem como sua autonomia, na sociedade contemporânea, salienta que:

É que a imprensa moderna (os meios de comunicação) se transformou em um verdadeiro poder social, muitas vezes fazendo do cidadão não um destinatário, mas um refém da informação, tornando necessário defender não só a liberdade da imprensa, mas também a liberdade em face da imprensa.¹⁷

Percebemos, portanto, que a doutrina entende que é possível restringir a liberdade de imprensa, especialmente quando o exercício desta desrespeita algum direito fundamental.

2.2. Colisão entre Princípios Fundamentais: o Direito à Imagem e a Liberdade de Imprensa

Pode acontecer de, no caso concreto, o direito à imagem confrontar-se com o direito à liberdade de imprensa. Haverá, então, uma colisão entre direitos fundamentais.

A solução para a problemática que envolve a colisão entre direitos fundamentais é de grande importância para o deslinde deste trabalho e merece destaque pelo fato de que, muitas vezes, no caso concreto, o intérprete da lei tem grandes dificuldades ao buscar uma

¹⁵ Op Cit., p.64.

¹⁶ CICCO, Cláudio de. *Fundamentos Jusnaturalistas do Direito da Personalidade*. O Estado de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p.265.

¹⁷ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. 6ª Edição. São Paulo: FTD, 1997, p.84.

solução para esses conflitos, pois aqui não se trata de aplicar os métodos tradicionais da hermenêutica, pois as normas que asseguram direitos fundamentais não são regras, são princípios.

Quando se tem uma colisão entre princípios, a interpretação constitucional deve ser feita com a devida ponderação, e visa, primordialmente, assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e da própria Constituição.

Os princípios não são absolutos, devendo o intérprete resolver esse conflito da maneira menos lesiva possível aos direitos envolvidos.

Com esse mesmo entendimento, Kildare Gonçalves Carvalho diz que:

(...) não existe direito absoluto. Assim, os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Encontram limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética social, autoridade do Estado, etc., resultando, daí, restrições dos direitos fundamentais em função dos valores aceitos pela sociedade.¹⁸

A moderna interpretação constitucional entende que o sentido da norma será determinado à vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados e procura auxiliar o intérprete na delicada tarefa de solução dos conflitos entre direitos fundamentais, buscando demarcar os parâmetros para a ponderação de valores e interesses e estabelecendo o dever de demonstrar, de maneira fundamentada, o acerto de suas decisões.

Cada princípio constitucional limita as possibilidades jurídicas do outro, de modo que inexistente princípio absoluto, podendo, pois, serem atenuados em face de outros princípios constitucionais.

2.3. A Aplicação do Princípio da Proporcionalidade como solução para Colisões entre Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais não estão hierarquizados, porém, como vimos, haverá situações em que um prevalecerá sobre o outro, deixando de lado o direito que terá menor carga valorativa. Sabendo disso é que entendemos que a melhor solução para a colisão entre direitos fundamentais é utilizar como instrumento o princípio da proporcionalidade, para o auxílio dos intérpretes, na difícil tarefa de acomodação racional dos princípios em conflito.

¹⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.23.

Não é possível que haja uma solução adequada *in abstracto*, esta somente poderá ser formulada à vista dos elementos do caso concreto. Sabendo disso, não podemos afirmar, por exemplo, que sempre a liberdade de imprensa prevalece sobre o direito à imagem ou que sempre o sigilo telefônico prevalece sobre o interesse público. Não é possível fazer essas generalizações sem observar as particularidades do caso concreto. O Poder Judiciário precisa verificar cada caso para que se possa, com os elementos apresentados, utilizar-se do princípio da proporcionalidade e concluir qual direito deverá prevalecer.

Portanto, no caso de colisão entre direitos fundamentais, é necessário verificar qual direito irá prevalecer sobre o outro, tarefa em que se perquirem, inicialmente, todos os valores constitucionais envolvidos e, num juízo de ponderação, aplicam-se ao caso concreto os princípios constitucionais específicos, especialmente a proporcionalidade e a razoabilidade.

Esse juízo de ponderação ou harmonização permite resolver situações conflitantes de direitos constitucionais, mas tal procedimento não deverá atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao contrário, deve esforçar-se para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.

Nesse mesmo sentido escreve Canotilho que:

(...) uma eventual relação de prevalência só em face de circunstâncias concretas e depois de um juízo de ponderação se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que outro (D1 P D2) C, ou seja, um direito (D1) prefere (P) outro (D2) em face das circunstâncias do caso (C) .¹⁹

Coadunando com as nossas observações apresentadas, o STF confirma, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF, tendo por relator o Ministro Carlos Britto, julgada em 30/04/2009, que sempre que garantias da mesma estatura constitucional estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá estabelecer qual princípio se sobreporá ao outro, sempre baseando-se no princípio da proporcionalidade.

¹⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p.1274.

CAPÍTULO 3: O DIREITO À IMAGEM DO PRESO

3.1. O Direito à Imagem do Preso e a Liberdade de Imprensa

A problemática que se pretende enfrentar neste trabalho foi baseada na seguinte situação, corriqueira, em que um indivíduo flagrado cometendo um delito é preso, em seguida é levado à delegacia para ser lavrado o auto de prisão em flagrante do ocorrido. Na delegacia, há a presença de repórteres com suas câmeras, todos em busca de uma imagem do suspeito ou de suas palavras, pois uma boa reportagem, com direito à fala deste, proporcionaria à imprensa uma alta audiência e, em conseqüência, um ótimo retorno financeiro.

Na situação proposta, o suspeito deverá ter o seu direito fundamental de imagem preservado? Ou a liberdade de imprensa, como direito fundamental igualmente amparado pela nossa Constituição, deverá prevalecer sobre o direito de imagem desse suspeito?

3.1.1. Utilização do princípio da proporcionalidade na problemática proposta

Entendemos que, conforme explanado no capítulo anterior, devemos utilizar o princípio da proporcionalidade para solucionar a questão proposta, pois trata-se de uma colisão entre direitos fundamentais, em que temos de um lado o direito à imagem do preso e de outro a liberdade de imprensa.

Utilizando-se da proporcionalidade, o Poder Judiciário deverá exercer um juízo de ponderação, de modo a harmonizar os interesses conflitantes, através de uma valoração para decidir qual deles deverá prevalecer nesta situação.

A liberdade de imprensa não pode atentar contra o direito de imagem do preso, salvo relevante interesse público. E, mesmo diante do interesse público, com a prevalência da liberdade de imprensa, não se deve olvidar que o direito de imagem, assim com a liberdade de imprensa, tratam-se de princípios igualmente constitucionais e, portanto, haverá apenas a prevalência de um sobre o outro; e o outro, considerado de menor carga valorativa, deverá ser restringido somente até o limite para se possa garantir a defesa do direito com maior carga valorativa, de forma a evitar abusos.

Há convincentes argumentos que defendem a prevalência do direito de imagem no caso proposto e outros tão relevantes quanto que, ao contrário, defendem a liberdade de imprensa.

Entre os argumentos que defendem a prevalência da liberdade de imprensa está o de que muitos casos são desvendados com a ajuda da divulgação da imagem dos presos, pois quando estes aparecem, no dia seguinte, surgem várias vítimas. A exibição de presos auxiliaria aos órgãos da segurança pública no desvendamento de fatos criminosos, pois a população, com suas informações, facilitaria a identificação dos envolvidos.

Há opiniões da sociedade levadas pela emoção, excluindo a análise jurídica da questão. São opiniões influenciadas pelo receio de impunidade, pela esperança de elucidar mais casos, pela crença de que o caso mostrado servirá de exemplo e diminuirá a criminalidade. Há quem diga que a vedação da exposição da imagem dos presos representa um verdadeiro cerceamento da liberdade de imprensa.

Todas as opiniões devem ser igualmente respeitadas, mas, como observado anteriormente, quando há conflitos entre direitos fundamentais, a melhor solução nos parece ser utilizar-se do princípio da proporcionalidade, devendo cada caso ser analisado isoladamente. E, analisando a problemática proposta, defendemos que o direito de imagem deve preponderar sobre a liberdade de imprensa e chegamos a tal conclusão fazendo um sopesamento dos direitos em conflito, na busca pela harmonização dos mesmos.

Faz-se necessário aludir que o entendimento de que a exibição da imagem de presos na imprensa contribui na elucidação de casos policiais é, no mínimo, questionável, pois o Estado possui outros meios menos gravosos que não firam os direitos dos presos para atingir tal finalidade. É na busca pela solução menos gravosa que se percebe a aplicação da proporcionalidade.

Entendemos que a solução mais proporcional, mais razoável, para a problemática exposta é a proteção do direito à imagem do preso, visto que este ainda se encontra na condição de suspeito e a exibição de sua imagem poderá acarretar um prejulgamento na sociedade, acarretando diversos problemas, entre eles a incitação à violência.

3.1.2. A restrição da liberdade de imprensa frente ao direito à imagem

Vimos no capítulo 2.1 que a liberdade de imprensa é passível de restrições. Nossa Constituição limita a liberdade de expressão nos artigos 5º, incisos IV e IX e no art. 220, § 1º,

quando ordena que a liberdade de informação obedeça ao disposto nos incisos referentes aos direitos de personalidade do art. 5º, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Dessa forma, a liberdade de expressão não poderá sofrer restrições desarrazoadas, porém a própria Constituição impõe limites expressos à liberdade de imprensa, sendo o direito de imagem um deles.

O ministro do STF, Gilmar Mendes, citou como exemplo de uma limitação à liberdade de imprensa um episódio de assassinatos de soldados na Alemanha. Para o ministro, o episódio chegou à Corte Constitucional alemã por um dos condenados no processo, que solicitava que uma rede de televisão fosse proibida de noticiar sobre o crime, pois a exibição causaria danos à sua imagem e atrapalharia sua reintegração social. Gilmar Mendes diz que o tribunal daquele país aceitou o pedido, fazendo o seguinte comentário: “Esse caso mostra que é possível sim, em determinados casos, haver a limitação da liberdade de imprensa, tendo em vista outros valores ou princípios constitucionais, partindo da idéia de que não há direitos fundamentais absolutos no texto constitucional”. O ministro do STF cita também os casos de seqüestros, em que a imprensa não noticia a informação para evitar danos à investigação policial.²⁰

3.1.3. A prevalência do direito à imagem dos presos frente à liberdade de imprensa

A Lei de Execução Penal (LEP) diz como os presos devem ser tratados. A seguir, trechos pertinentes ao tema encontrados na LEP:

²⁰ OLIVEIRA, Maria Angélica. *Política: Operação Satiagraha. STF não deve ter medo de contrariar opinião pública, diz Mendes*. Vote Brasil, 11/08/2008. Disponível em [HTTP://votebrasil.com/noticia/politica/stf-nao-deve-ter-medo-de-contrariar-opinio-publica-diz-mendes](http://votebrasil.com/noticia/politica/stf-nao-deve-ter-medo-de-contrariar-opinio-publica-diz-mendes) Acesso em 29 de maio de 2011.

Artigo 40:

Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Artigo 41, VIII:

Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

A partir de tais disposições legais, entendemos que os presos provisórios ou condenados devem ter seus direitos fundamentais assegurados, especialmente no que tange à sua integridade física e moral, devendo ainda ser protegidos de qualquer forma de sensacionalismo. A LEP ao utilizar a palavra “sensacionalismo” está tentando proteger os presos da imprensa, quando esta se utiliza indevidamente de suas imagens para tirar proveito financeiro, para “dar ibope”, popularmente falando.

A divulgação da imagem de uma pessoa como autora de um determinado delito, em que pese estar apenas na condição de suspeita, representa um abuso cometido pelos meios de comunicação, uma vez que, se valendo do princípio da liberdade de expressão, ignoraram completamente os também princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do direito à imagem.

Rotineiramente nos deparamos com pessoas presas e humilhadas na televisão, expostas a milhões de telespectadores. Não se pode aceitar que fatos como estes aconteçam, pois causam danos não só à pessoa exposta, mas também a toda a sua família, que fica a mercê de comentários depreciativos.

A imprensa com propósitos sensacionalistas, diferente daquela responsável e séria, não se preocupa com os princípios constitucionais acima citados, visando somente o lucro que obterão com as matérias apresentadas, fundamentam-se no gozo da liberdade de imprensa e de informação que lhe é constitucionalmente assegurada, mas proporcionam, na realidade, um verdadeiro espetáculo circense à custa do preso. São muitos os vídeos que se encontram na internet com matérias de jornalistas que abordam os presos, fazendo verdadeiras gozações com eles. Tais vídeos obtêm milhões de acessos, o que demonstra claramente a intenção de ridicularizar o preso e não de levar uma notícia séria à população e, ao mesmo tempo, o interesse e a audiência que esse tipo de violação ao direito de imagem do preso tem.

As diligências de uma investigação policial tem característica sigilosa e discricionária, cujo fim é a análise das circunstâncias em que ocorreu determinado crime e a sua elucidação. Sendo assim, durante a investigação policial, quem está realizando o inquérito o faz conforme entender melhor, providenciando ou deixando de providenciar diligências. Somente com a finalidade de resguardar os princípios constitucionais de direitos e garantias

do suspeito é que seus atos poderão sofrer algum tipo de restrição, para evitar que estes se tornem arbitrários.

No inquérito policial, que é uma investigação prévia, a classificação delituosa é precária e o sigilo de investigações, dentre outras finalidades, também tem o intuito de preservar a imagem e a honra do investigado, pois a investigação policial nem sempre resulta em denúncia, e a denúncia nem sempre resulta em condenação. Tal limitação à notícia delituosa configura uma limitação à liberdade de imprensa em favor do interesse público que se tem no bom andamento das investigações.

Ainda que a prévia investigação policial resulte em condenação, observa Renato Marcão que “observados os limites jurídicos e constitucionais da pena e da medida de segurança, todos os direitos não atingidos pela sentença criminal permanecem a salvo”.²¹ Dessa forma, a sentença condenatória atinge apenas alguns direitos do condenado, como seu cerceamento da liberdade, permanecendo a salvo todos os outros não atingidos pela sentença criminal condenatória, como a dignidade da pessoa humana, a vida, o direito de imagem, entre tantos outros.

Portanto, mesmo condenado, o preso deve ter seu direito de imagem preservado. Pensamos que se o preso condenado tem o direito de ter sua imagem protegida, por razões maiores (o fato de poder ser considerado inocente), o preso na condição de suspeito na fase de inquérito também deve ter seu direito de imagem protegido.

E se ao final da investigação não restar demonstrada a autoria do crime pelo indivíduo suspeito? A exposição do preso provoca a prévia condenação do mesmo no seio social, podendo, inclusive, estimular a violência contra o preso, sob o título de “busca por justiça”, “sede por vingança” ou “justiça com as próprias mãos”.

Mesmo que na sentença o preso seja absolvido, o dano provocado a sua imagem não será reparado, o *status quo ante* jamais se restabelecerá, pois mesmo que aquele suspeito seja indenizado, a sua imagem restará maculada na sociedade, pois a simples sentença de absolvição não tem o condão de apagar a mancha na imagem do prejudicado, semeada no seio da sociedade. O Direito, portanto, deve prevenir a lesão a direitos, principalmente aqueles cuja lesão se tornará irremediável, devendo haver proteção a qualquer ameaça a direito.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal diz que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, a proteção ao direito de imagem restou ampliada no sentido de evitar a divulgação de imagem quando alguém se

²¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 54.

sentir ameaçado com tal veiculação, pois o nosso Judiciário aprecia não só a lesão a direito como também a sua ameaça.

Ao suspeito de uma investigação criminal serão asseguradas todas as garantias de preservação de sua dignidade, cabendo ao Estado respeitá-lo, por mais bárbaro que seja o crime cometido e por mais “monstro” que este possa parecer à sociedade.

Uma enorme parcela da população, quando vê um suspeito de determinado crime em frente às câmeras escondendo o rosto, tem a sensação de que a mídia está agindo corretamente, que não existem direitos de personalidade para o indivíduo que ali se encontra, totalmente impotente, acuado. Em geral, esse indivíduo, que está a mercê da imprensa, faz parte da parcela da população marginalizada, não tendo a noção de que ele não tem obrigação de expor sua imagem e que, para essa exposição pudesse ser realizada, a imprensa precisaria de sua autorização expressa. Mas os marginalizados não tem esse conhecimento.

Nesse sentido, é comum que crimes cometidos por pessoas de classes econômicas mais altas fiquem “abafados”. A sociedade não vê exposta a imagem do suspeito nem mesmo seu nome é revelado. Por outro lado, crimes cometidos por pessoas de baixo poder aquisitivo são totalmente escancarados na mídia. Quer dizer, então, que somente os mais ricos possuem direito à imagem enquanto os mais desfavorecidos não?

A mídia erra quando, sob o argumento de exercer a liberdade de imprensa, atropela os direitos individuais das pessoas e acaba causando, a propósito da problemática proposta neste trabalho, danos irreparáveis aos presos, sobretudo à sua imagem.

3.2. Dispositivos Legais confirmando a Prevalência do Direito à Imagem do Preso sobre a Liberdade de Imprensa

Há uma série de dispositivos que são violados ao permitir que seja mostrada a imagem do preso, como o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal: “*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”, bem como seu inciso XVII: “*é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral*”.

Nossa Constituição deu tanta importância aos direitos fundamentais que, no parágrafo 2º do artigo 5º, possibilitou que outras garantias, além das previstas no artigo 5º, possam ser adotadas por via dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Dessa forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, dispõe, em seu item 2º do artigo 5º, que:

Art. 5º, item 2º: ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O artigo 38 do Código Penal Brasileiro dispõe que “*o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*”. Este artigo combinado com a Lei de Execução Penal, conforme mencionada no tópico 3.1.3, impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, protegendo-os contra qualquer forma de sensacionalismo.

O Ministério da Justiça editou as Regras Mínimas para o tratamento do Preso no Brasil, concebidas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Observamos, no capítulo sobre a Preservação da Vida Privada e da Imagem do Preso, as seguintes disposições:

Artigo 47, *caput*:

O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo único do art. 47:

A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Artigo 48:

Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

A Lei de Abuso de Autoridade (lei nº 4.898/65), em seu artigo 4º, alínea “b”, define como crime de abuso de autoridade “*submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei*”.

Por fim, temos o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que diz em seu artigo 2º que “*No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas*”. Aqui se entende por funcionários todos aqueles que exercem o poder de polícia.

Como se percebe, são inúmeras as leis para conduzir as autoridades no trato com os presos, sejam eles provisórios ou condenados, tenham eles cometido crimes de pouca ou de muita gravidade, que causem pequena ou grande comoção popular. Em todas as situações, o

preso deve ter seu direito à imagem preservado, prevalecendo esse princípio constitucional sobre a liberdade de imprensa .

3.3. Decisões judiciais acerca da Colisão entre o Direito à Imagem e a Liberdade de Imprensa

O tema em questão tem tido bastante discussão na sociedade, como também nos Tribunais Superiores, portanto, há farta jurisprudência a ser consultada. Serão expostos aqui alguns julgados que dizem respeito à exposição de imagens que causem ou não danos à pessoa, assim como a exposição de crianças e adolescentes, além de outros que envolvam a imagem do preso.

Iniciamos com a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 28 de outubro de 2009, acerca da publicação de imagens não autorizadas:

Súmula 403 do STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.²²

A edição desta súmula acerca do uso não autorizado da imagem acarretando indenização representa um largo passo a frente no tema, uma vez que basta que se configure a exposição não autorizada da imagem, independentemente da prova do prejuízo, para que haja a necessidade de indenização pela publicação não autorizada de imagem da pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Esse entendimento sumulado tem como alicerce a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso V, segundo a qual “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, bem como no inciso X do mesmo artigo, ditando que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Tal súmula coibirá o uso indiscriminado da imagem quando de sua utilização para fins econômicos ou comerciais.

O Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no mesmo sentido alguns anos antes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a

²²

STJ Súmula nº 403 - 28/10/2009 - DJe 24/11/2009.

reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido. Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 04.06.2002.²³

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) apresentou a seguinte decisão:

É inquestionável direito da pessoa, posto que respeitante à personalidade, em não ter divulgada a sua imagem, tenha ou não a divulgação fins lucrativos. Caso em que a autora, em logradouro público, se viu enredada em cena de cunho constrangedor e que, posto solicitada, desautorizou fosse reproduzida em programa de televisão, o que, no entanto, não impediu a emissora de fazê-lo, o que, segundo alega, causou-lhe situações embaraçosas e consequências negativas para o meio social em que vive.²⁴

Conforme se percebe nas decisões apresentadas, os Tribunais Superiores entendem que a pessoa que tem seu direito de imagem lesado, terá direito à indenização por danos morais, independentemente de prova do prejuízo. Tal indenização poderá ser cumulada com dano material.

No tocante à imagem de crianças e adolescentes, a preocupação com a proteção de suas imagens é maior, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É o que preceitua o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que resguarda a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.²⁵

Outro dispositivo de amparo ao direito de imagem no ECA se encontra no seu artigo 241, que estipula pena de quatro a oito anos de reclusão a quem vender ou expor à

²³ RE 215984 / RJ - RIO DE JANEIRO . RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 04/06/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma.

²⁴ TJRJ – 10ª Cam Cível; AC nº 987/2000 – RJ; Rel. Des. Jayro dos Santos Ferreira; j.4.4.2000;v.u.

²⁵ Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 17.

venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.²⁶

Se um ato infracional for cometido por um menor e a notícia revelar-lhe o nome, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que haverá, no caso, lesão ao direito de imagem do menor, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Processo Civil. Ação indenizatória. Dano à imagem. Notícia de crime. Veiculação da foto e do nome do menor. Proibição. Estatuto da Criança e do Adolescente. Petição inicial mal formulada. Caracterização do autor da infração. Ilegitimidade. Preliminar afastada. Precedente. Recurso acolhido. I – O direito de imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito. II – Não obstante a deficiência técnica na redação da petição inicial depreende-se dos autos que o autor da ação indenizatória é o menor, estando o pai apenas como assistente, não se justificando, assim, a extinção do processo por ilegitimidade ativa, em obséquio ao formalismo que o processo contemporâneo repudia. III – O processo contemporâneo há muito que repudia o formalismo exacerbado, recomendando o aproveitamento dos autos sanáveis, adotando a regra retratada no brocardo pás de nullité sans grief. E já pertence ao anedotário da história processual a nulidade declarada tão-só pelo uso da palavra vitis(videira) em vez da palavra arbor(árvore).²⁷

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou um caso em que uma reportagem televisiva mostrava, entre outros, um menor. Caso em que julgou pela pertinência de indenização por afronta ao ECA. É a Apelação com Revisão 5414524200, julgada em 15/12/3008:

Ementa: Responsabilidade Civil. Danos à imagem. Reportagem televisiva que mostra pessoas presas, entre elas um menor. Ofensa à legislação especial. Cabimento da indenização. Responsabilização corretamente reconhecida. Interpretação do art. 17 da Lei nº 8.069/90. Valor da indenização que deve ser fixado com razoabilidade, em consideração às peculiaridades do caso concreto. Recurso provido em parte.

Pertinente à questão do direito à imagem de presos adultos, temos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, na Apelação Cível nº 200900010031668, considerando ilícita a divulgação de sua imagem:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COLISAO DE DIREITOS. LIBERDADE DE EXPRESSAO VERSUS DIREITO À IMAGEM, PRIVACIDADE, HONRA E DIGNIDADE HUMANA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE

²⁶ Op. Cit. Art. 241, *caput*.

²⁷ STJ – 4ª T.; REsp nº 182.977 – PR; Rel Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 23/5/2000; v.u. STJTRF 135//177 e RJA 14/42. No mesmo sentido: TJSP – Câm. Esp – Ap. Cível nº 26.702 – 0; Rel. Des. Pereira da Silva; j. 25.07.1996;v.u. JTJ 195/87.

DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE PARA A CAPTAÇÃO DA IMAGEM. MANIPULAÇÃO DA IMAGEM JORNALÍSTICA. FOTO OBTIDA NO INTERIOR DO DISTRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DETENTOR DO DIREITO PERSONALÍSSIMO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL, A TEOR DOS ARTS. 186, 927 DO CC. DIVULGAÇÃO, SEM EXCESSOS, DE FATO JORNALÍSTICO APURADO PELA POLÍCIA. DIREITO-DEVER DA IMPRENSA. VINCULAÇÃO DE INDIVÍDUO À PRÁTICA DE CRIME. NAO COMPROVAÇÃO. CALÚNIA. ART. 138, CP. AUSÊNCIA DO ANIMUS NARRANDI. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA A QUO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A INCIDIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal (TRF), 5ª Região, na Apelação Cível 345276, AL 0002650-95.2003.4.05.8000, tem julgado com o seguinte teor:

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRISÃO INDEVIDA NOTICIADA EM JORNAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA.

Rejeito a preliminar de sentença extra petita porque não houve configuração de tal nulidade. Primeiramente, a douda sentença restringira em muito os valores pleiteados e, ademais, alguns pequenos acertos doutrinários não constituem modificação do pedido ou da causa de pedir do caso sob análise.

O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.

O demandante foi, equivocadamente, preso pela Polícia Federal, motivado pela ausência de comunicação da suspensão do mandado de prisão que deixou de ser efetuada pela Justiça do Trabalho.

A prisão do autor fora noticiada pela Gazeta de Alagoas, jornal de grande circulação naquele estado da federação, em que o requerente exerce suas atividades de empresário no setor de transportes, o que aumentou ainda mais o constrangimento moral sofrido pelo promovente.

Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Considerando tais aspectos, é cabível a elevação da indenização para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais e manutenção da indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Preliminar de nulidade de sentença extra petita rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União e remessa obrigatória improvidas.

Como percebemos, no tocante à proteção da imagem do preso, as decisões apontadas acima inclinam-se no sentido de proteger sua imagem da mídia, considerando cabível a indenização por danos morais ao preso, ensejando a responsabilidade civil do Estado por ser este o responsável pela proteção de sua imagem, sendo tal responsabilização abordada no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 4: RESPONSABILIDADES

4.1. Dever de Proteção aos Direitos Individuais dos Presos

No âmbito da investigação criminal, o procedimento administrativo é sigiloso não só para dar bom andamento às investigações, mas também para proteger a imagem do suspeito. A delegacia é, portanto, um local de acesso limitado, cabendo ao delegado de polícia resguardar o direito dos suspeitos contra o assédio da imprensa.

Cabe ao Estado, na figura dos agentes estatais (delegados, policiais, Ministério Público, entre outros) proteger os direitos da personalidade dos presos, sujeitos passivos da persecução penal, sob a custódia do Estado, devendo ser protegidos da mídia, no tocante à violação dos seus direitos personalíssimos.

No dia 19 de agosto de 2008, foi publicada a recomendação 004/08 do Ministério Público, orientada pelo Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos Eudo Rodrigues Leite, entregue à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para que nenhum órgão de segurança pública, seja ele a Polícia Civil ou Militar ou qualquer outro, apresente seus presos à imprensa para reportar à sociedade.

Fundamentada no preceito constitucional da preservação de imagem de todos, já que todas as pessoas presas continuam tendo seus direitos fundamentais garantidos, o promotor, ao explicar as razões da recomendação, destacou que:²⁸

A polícia só apresenta pessoas não assistidas judicialmente, pobres, que estão às margens da sociedade. Muitas vezes as pessoas são inocentes e são expostas como culpadas à mídia. A preservação da imagem é um direito assistido constitucionalmente. Não interessa ao Ministério Público por um obstáculo à ampla liberdade de imprensa. Não estou tirando o amplo direito de informação e liberdade de expressão, estou recomendando que a Polícia Civil, Militar, seja ela qual for, preserve os direitos humanos dos presos.

A despeito do tema, houve grandes debates no estado do Ceará quando, no ano de 2009, o então secretário de segurança pública do estado, o policial federal aposentado Roberto Monteiro determinou, no dia 23 de setembro daquele ano, a exoneração de três delegados da Polícia Civil, devido à exposição de presos para a imprensa. Foram eles: César Wagner, da Delegacia de Narcóticos - Denarc, Ana Lúcia Moreira, do 8º Distrito, no José Walter e Romério Almeida, da Delegacia Metropolitana de Maracanaú. A decisão foi tomada após a

²⁸ MELO, Marcius. *Polícia não apresentará mais presos à sociedade*. Correio da Tarde. Natal de Mossoró, 19/08/2008. Disponível em: [HTTP://www.correiodatarde.com.br/editorias/policia-33453](http://www.correiodatarde.com.br/editorias/policia-33453). Acesso em 29 de maio de 2011.

Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Ceará, recomendar ações que preservassem o direito de imagem dos detidos. Assim, Roberto Monteiro tomou esta decisão que gerou na sociedade mais críticas que elogios.

À época dos acontecimentos, a população dizia que o senhor Secretário de Segurança deveria preocupar-se mais com os índices de violência do que velar para não mostrar “cara de bandido na televisão” ou que o mesmo estava “do lado dos bandidos”.

Segunda a coluna Sob Nova Direção, do jornal O Povo, o atual Secretário de Segurança Pública do Ceará, o coronel Francisco José Bezerra Rodrigues deve adotar a seguinte postura sobre o tema: presos têm sua imagem preservada nas áreas internas dos prédios da pasta. Já do lado de fora, a imprensa é livre para trabalhar.²⁹

4.2. A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado

O §6º do artigo 37 da nossa Constituição remete à responsabilidade civil objetiva do Estado quando aduz que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Vimos no tópico anterior que cabe aos agentes públicos responsáveis pela guarda do preso, especialmente os policiais e delegados, a proteção contra a exposição da imagem dos indivíduos que estão sob sua custódia, devendo preservar a integridade física e moral dos presos, deixando-os a salvo de qualquer humilhação.

Assegura Milton Fornazari Júnior, delegado de Polícia Federal em São Paulo, que:

Tendo como finalidade a atenção à segurança pública, devem os policiais agir de maneira natural e imparcial em todos os casos, conduzindo o preso à repartição policial sem se apressar para evitar a chegada da mídia e sem se atrasar para possibilitar o acesso dela à imagem do acusado... Cabe ressaltar que a polícia não é obrigada por nenhum dispositivo legal (o que seria manifestamente inconstitucional) a proibir a imprensa de filmar ou fotografar o acusado, tampouco

²⁹ Jornal *O Povo*, *Sob Nova Direção*, *Coluna Vertical*. Fortaleza. 24 de janeiro de 2011. Disponível em WWW.opovo.com.br/app/colunas/vertival/2011/01/24/noticiavertical,2093459/deus-ta-vendo-e-ouvindo.shtml Acesso em 29 de maio de 2011.

cobrir o seu rosto e menos ainda a procurar rotas alternativas e entradas secundárias de prédios a evitá-la.³⁰

O Ministério Público Federal não concorda com o pensamento de Milton Fornazari, uma vez que, através da Recomendação Nº 9/2009, proibiu a exposição pública de presos, mesmo que para isso seja preciso mantê-los nas viaturas ou nas instalações policiais, ou impedir a gravação de imagens nos distritos policiais.

Analisando essa divergência de opiniões, parece-nos, ao observar as palavras do delegado, que a polícia, sob seu ponto de vista, está querendo eximir-se da competência de preservar os direitos fundamentais do preso que se encontra sob sua tutela, pois a nossa legislação atribuiu às autoridades policiais o respeito à integridade física e moral do preso, conforme demonstrado no tópico 3.2.

O seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível Nº 402605 PB 2003.82.00.009515-0, publicada no Diário da Justiça - Data: 14/02/2007 - Página: 569 - Nº: 32 - Ano: 2007, evidencia o entendimento desse tribunal sobre o dever da Polícia Federal de zelar pela moral e dignidade do preso, entendendo que a permissão para a retirada de fotografia dos presos constitui danos a estes, passível de indenização por danos morais a ser paga pelo Estado, visto que este responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes.

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. IMAGEM DE PRESO. ACESSO DA IMPRENSA AO PÁTIO DA PF. PERMISSÃO. DIVULGAÇÃO DE FOTOS EM JORNAIS. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO PELA NÃO PARTICIPAÇÃO EM CRIME DO INDICIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade.

2. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar.

3. A Polícia Federal tem o dever de zelar pela integridade física e moral do preso, bem como por sua dignidade. Franquear o acesso da imprensa ao pátio interno da polícia judiciária com o intuito de permitir a retirada de fotografias do preso ora apelado juntamente com fugitivos de penitenciária, aliado ao fato de que tais fotografias foram publicadas em jornais de grande circulação do Estado da Paraíba, mormente quando o recorrido indiciado em inquérito policial, no qual posteriormente ficou reconhecida a sua não participação na fuga de detentos de penitenciária local, constitui-se ato potencialmente danoso passível de indenização por danos morais.

4. Condenação em primeira instância dentro dos padrões da razoabilidade, qual seja, R\$ 10.000,00 a título de danos morais, o que impõe sua manutenção.

5. Apelação e remessa improvidas.

30

FORNAZARI JÚNIOR, Milton. *A polícia entre a imagem do preso e a liberdade de imprensa*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n 2458, 25 mar 2010. Disponível em [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/14572](http://jus.uol.com.br/revista/texto/14572). Acesso em 29 de maio de 2011.

Ao longo desse trabalho, percebemos que a mesma Constituição que garante a liberdade de expressão garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana. Para o STF, estes direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa. E sempre que essas garantias, situadas na mesma hierarquia constitucional, estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá definir qual dos direitos deverá prevalecer, em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade (STF, ADPF 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, 30.4.2009).

E, com base no princípio da proporcionalidade, abordado no item 2.3 deste trabalho e recomendado pelo STF para definir qual dos princípios deverá prevalecer, edificamos a tese da prevalência do direito de imagem do preso suspeito em uma investigação criminal sobre a liberdade de imprensa, não restando dúvidas que cabe aos órgãos públicos, especialmente aos policiais, que lidam diretamente com o preso, assegurar-lhes seus direitos fundamentais.

Caso as autoridades responsáveis não cumpram o seu dever de assegurar a dignidade dos presos, é indiscutível que o Estado deve responder objetivamente pelos danos causados aos mesmos, por não resguardar digna e moralmente aqueles que estão sob sua custódia.

Por fim, o jornalista responsável pelo registro da imagem do preso e o veículo de divulgação desta (jornal, televisão, etc.) também podem ser responsabilizados pela lesão ao direito de imagem do preso, por terem visado somente o lucro com suas matérias, em detrimentos dos direitos fundamentais de outrem.

CONCLUSÃO

Vimos que tanto o direito de imagem quanto a liberdade de imprensa caracterizam-se como direitos fundamentais, eis que inseridos na Constituição Federal.

Não há entre princípios, ao contrário do que há entre regras, antinomias, em que o conflito entre elas é resolvido com a aplicação de uma em detrimento da outra. Em sede principiológica, por meio da ponderação dos princípios, um ou outro princípio prevalecerá em face do caso concreto. Ou seja, diante de uma situação, o intérprete pesará, sopesará e ponderará os princípios aparentemente conflitantes, aplicando este num determinado momento, em atenuação daquele. Ou seja, eles não se excluem, mas se sobrepõem.

Na problemática lançada neste trabalho, concluímos que o direito de imagem deve prevalecer sobre a liberdade de imprensa, pois a própria Constituição prevê restrições a esse direito quando confrontados com os direitos da personalidade, intimamente ligados com a Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, a exibição da imagem de um preso por parte da imprensa, não só, mas especialmente com finalidade sensacionalista, é abusiva, sendo inadmissível ainda que esteja fundamentada na liberdade de expressão, pois essa exibição de imagens não autorizada constitui uma violação a nossa Constituição e à dignidade de uma pessoa humana.

Em salvaguarda ao direito de imagem, é constitucionalmente garantida ao lesionado a reparação do dano material e/ou moral, que porventura tenha sofrido, através de indenização pecuniária (CF/88. art.5º, IX). Todavia, é sabido que nenhum valor em pecúnia terá o condão de apagar a mácula à imagem do prejudicado, semeada no seio da sociedade. Nenhuma retribuição patrimonial será capaz de restabelecer o *status quo ante*.

Resta, então, ao legislador criar mecanismos mais eficazes para garantir a preservação dos direitos fundamentais não alcançados pelos efeitos da persecução penal do Estado, notadamente o direito de imagem dos presos, principalmente os menos abastados, alvos prediletos da mídia televisiva que reiteradamente abusa da liberdade de imprensa que lhe fora garantida pelo Constituinte.

Por fim, não é de se olvidar que, além da responsabilização do particular violador daquele direito de personalidade, é possível acionar o Judiciário para responsabilizar o Estado em face de sua omissão na tutela daquele que estava sob sua guarda, quando tem o dever legal de combater toda e qualquer conduta que seja capaz de causar lesão à integridade física e/ou moral do preso ou detido.

Vislumbrar-se-ia, portanto, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos que dispõe o §6º do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, cumpre ao prejudicado comprovar apenas o nexo de causalidade entre a inação do Estado e o dano que tenha sofrido a sua imagem, independente de dolo ou culpa de quem deveria agir como seu representante.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *A Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BERTI, Silma Mendes. *O Direito à Própria Imagem*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Coleção Biblioteca Jurídica. São Paulo: Forense Universitária, 1989.
- CALDAS, José Frederico. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- CICCO, Cláudio de. *Fundamentos Jusnaturalistas do Direito da Personalidade*. O Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- CUPIS, Adriano de, *Direitos da Personalidade*. 3. ed. Campinas: Romana, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FORNAZARI JÚNIOR, Milton. *A polícia entre a imagem do preso e a liberdade de imprensa*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n 2458, 25 mar 2010. Disponível em [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/14572](http://jus.uol.com.br/revista/texto/14572) Acesso em 29 de maio de 2011.
- GALHARDO, Ricardo. *Gilmar Mendes: reabertura do tema Tortura causa Instabilidade Institucional*. O Globo Online, 11/08/2008. Disponível em [HTTP://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/08/11/gilmar_reabertura_do_tema_tortura_causa_instabilidade_institucional-547672804.asp](http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/08/11/gilmar_reabertura_do_tema_tortura_causa_instabilidade_institucional-547672804.asp) Acesso em 20 de maio de 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

LORENZETI, Ricardo Luis. *Fundamentos de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUIZI, Luis. *Filosofia do Direito*. S.A. Francis Editor. 18. ed.– Fac. de Santo Angelo .

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Marcius. *Polícia não apresentará mais presos à sociedade*. Correio da Tarde, Natal, 19/08/2008. Disponível em: [HTTP://www.correiodatarde.com.br/editorias/policia-33453](http://www.correiodatarde.com.br/editorias/policia-33453). Acesso em 29 de maio de 2011.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. 6ª Ed. São Paulo: FTD, 1997.

OLIVEIRA, Maria Angélica. *Política: Operação Satiagraha. STF não deve ter medo de contrariar opinião pública, diz Mendes*. Vote Brasil, 11/08/2008. Disponível em: [HTTP://votebrasil.com/noticia/politica/stf-nao-deve-ter-medo-de-contrariar-opiniao-publica-diz-mendes](http://votebrasil.com/noticia/politica/stf-nao-deve-ter-medo-de-contrariar-opiniao-publica-diz-mendes) Acesso em 29 de maio de 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1970.

SALES, Helen Mara Praciano Vasconcelos. *A Liberdade de Expressão e Informação Frente ao Direito à Honra: a Ética na Imprensa*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEXTOS LEGAIS:

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum Rideel*. 10. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

----- *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

----- *Código Penal*: Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

----- *Lei de Execução Penal*: Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

----- *Pacto de San José da Costa Rica*, Tratado Internacional assinado em 22 de novembro de 1969.

----- *Lei de Abuso de Autoridade*, Lei 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

DOCUMENTO

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979. Disponível em < <http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/codConduta.htm>